



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000863-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravado ISABEL MAGALHÃES RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3000863-31.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem nº 1102455-27.2024.8.26.0053

Agravante: São Paulo Previdência - SPPREV

Agravada: Isabel Magalhães Ramos

Comarca: São Paulo - 1ª Vara de Fazenda Pública

Juiz: Dra. Rhanna Procópio Pacheco de Souza

Voto nº 9416

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Servidor público estadual. Concessão de tutela antecipada para instituição de pensão por morte. Decisão recorrida que concedeu a antecipação de tutela. Inconformismo da demandada. Não acatamento. Lei Complementar Estadual nº 1.354/20, que define como dependente o cônjuge na constância do casamento. Certidões de casamento e óbito que comprovam a subsistência do vínculo matrimonial à época do óbito do instituidor. Coabitação demonstrada por documentos. Presunção de dependência não afastada por informações divergentes em formulário administrativo. Probabilidade do direito configurada. Perigo da demora evidenciado pela natureza alimentar da verba. Requisitos do art. 300 do CPC atendidos. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **São Paulo Previdência - SPPREV** contra a decisão lançada às fls. 40/42 dos autos do mandado de segurança impetrado por **Isabel Magalhães Ramos**, que deferiu a antecipação da tutela para *“determinar a imediata instituição da pensão por morte em razão do falecimento do servidor público estadual Marcos Ramos à Autora, iniciando-se os pagamentos a partir do recebimento da notificação desta decisão pela Ré”*.

Irresignada, sustenta a requerida, em síntese, que i) há irreversibilidade da medida liminar; ii) a tutela antecipada esgota o objeto da ação; iii) a impetrante não comprovou o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, especialmente diante da declaração do instituidor de que era

“solteiro”; iv) a recorrida indicou no formulário de pedido de pensão que não estava na constância de casamento com o servidor no momento do óbito.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Pela decisão monocrática de fls. 17/20 foi indeferido o almejado efeito suspensivo.

A agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 27).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a inicial que a autora, ora agravada, contraiu matrimônio em 15/9/1962 com o servidor Marcos Ramos, falecido em 11/9/2023 (fl. 21 dos autos de origem).

Afirma que ele exercia o cargo público de “Professor de Educação Básica I”, e que, ao pleitear administrativamente o benefício de pensão por morte, teve seu pedido indeferido (fl. 3), motivo pelo qual ajuizou a presente ação mandamental.

Pois bem.

Sobre a possibilidade de concessão de pensão por morte à dependente de servidor estadual, dispõe o art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20:

"Artigo 14 - São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável".

Conforme os elementos reunidos nos autos, há certidão de casamento que atesta a celebração da união matrimonial em 15/9/1962 (fl. 20), bem como certidão de óbito do servidor (fl. 21 dos autos de origem), na qual consta a condição de casado do instituidor com a autora.

Os autos revelam, ademais, documentos que demonstram a coabitação do casal à época do óbito (fls. 30/32 dos autos de origem), além de procuração datada de 24/2/2022, próxima à atualização cadastral perante a SPPrev,

realizada em 5/4/2022 (fl. 12), na qual a agravada é indicada como esposa do instituidor.

Como bem esclarece o juiz na decisão combatida, “a informação prestada em formulário não elide a presunção extraída das certidões de casamento e óbito (fls. 20 e 21), que apontam a subsistência do casamento no momento da morte do servidor, não sendo possível, portanto, impedir o gozo do benefício em razão da discrepância gerada e facilmente solucionada pelos documentos acostados aos autos” (fl. 40 dos autos de origem).

Dessa forma, em análise perfunctória dos autos, os documentos indicam que, à época do óbito do servidor, a autora era casada com ele, a indicar a probabilidade do seu direito.

O perigo da demora está configurado, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar, indispensável ao sustento e cuidado da saúde da autora (fl. 39).

Nesse sentido, colhe-se julgado desta 10ª Câmara de Direito Público:

“Ação de obrigação de fazer. Pretensão de recebimento de pensão por morte na qualidade de cônjuge de servidor público aposentado. SPPREV. Liminar indeferida. Inadmissibilidade. Presença dos requisitos legais pertinentes. Elementos dos autos que indicam, nesta fase de cognição sumária, a constância do casamento à época do óbito do instituidor (LCE n. 1354/20, art. 14, I). Inexistência de violação aos artigos 7º, § 2º, da LF nº 12.016/09, 1º a 4º da LF 8.347/92 ou 2º-B da LF n. 9.494/97. Agravo de instrumento provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2153447-71.2023.8.26.0000; Relator Desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes; Data do Julgamento: 4/8/2023).

Por fim, não se divisa afronta ao art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, porque a liminar foi deferida para realização de ato que supostamente vem sendo negligenciado pela administração, conduta que constituiria violação de direito da impetrante.

Caso, portanto, de manutenção da decisão recorrida.

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem tenha debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator